

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Miriam Mara Mendonça

Advogada. Graduada pelo UNIFOR-MG

Altair Resende de Alvarenga

Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões de Formiga

Professor do Centro Universitário de Formiga – UNIFOR-MG

RESUMO

A síndrome da alienação parental tem sido motivo recorrente de litígios nos tribunais brasileiros. A referida síndrome acontece quando um dos genitores começa um processo de desmoralização contra o outro genitor, onde um dos genitores, também denominado genitor alienador, tenta, mediante várias formas de atuação, impedir ou, até mesmo, destruir os vínculos entre a criança e o outro genitor, aqui denominado genitor alienado. Assim, o genitor alienador programa a criança para que ela odeie o outro genitor, mesmo sem motivos para tanto. O alienador atua de várias formas, desde a desmoralização do outro genitor até a obstaculização de visitas, ou ainda impede qualquer aproximação entre a criança e o genitor alienado, podendo, muitas vezes, chegar até às falsas denúncias de abuso sexual e maus tratos. A síndrome da alienação parental foi descoberta em meados de 1987, nos Estados Unidos, pelo psiquiatra infantil Richard Gardner, e vem sendo detectada no Brasil há mais ou menos 5 anos.

Palavras-chave: Síndrome da Alienação Parental. Falsas memórias. Alienador.

ABSTRACT

The parental alienation syndrome has been the recurring motif of litigation in Brazilian courts. The syndrome occurs when a parent begins a process of demoralization against the other parent where one parent, also called alienating parent tries, through various forms of action, inhibit or even destroy the link between the child and the other parent, here called the alienated parent. Thus, the alienating parent program for the child that she hates the other parent, even without the reasons therefor. The act of alienating many forms, from the demoralization of the other parent to the obstructing of visits, or prevent any rapprochement between the child and the alienated parent, can often come up with false allegations of sexual abuse and mistreatment. The parental alienation syndrome was discovered in mid-1987, the United States by child psychiatrist Richard Gardner, and has been detected in Brazil for about 5 years each.

Keywords: Parental Alienation Syndrome. False memories. Alienating.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá abordar a síndrome da alienação parental, que se manifesta, geralmente, nos processos de divórcio (EC 66/10) e, principalmente, quando existe disputa pela guarda dos filhos.

Quando do divórcio do casal, um dos genitores usa a criança, das mais diversas formas possíveis, para atingir, se vingar do outro genitor, privando a criança do convívio com o mesmo.

Os estudos a respeito do referido tema começaram nos Estados Unidos, com o trabalho do psiquiatra infantil Richard Gardner, sendo, posteriormente, difundidos pela Europa, chegando ao Brasil recentemente.

Dessa forma, os artigos de Richard Gardner e Podevyn a respeito do tema servem de base para pesquisas e estudos da síndrome da alienação parental.

2 CONTEXTO HISTÓRICO E ORIGEM DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A síndrome da alienação parental, geralmente, é desencadeada nos processos de divórcio e, principalmente, quando da decisão da guarda da criança.

A síndrome foi descoberta nos Estados Unidos, em 1987, pelo psiquiatra infantil Richard Gardner e, posteriormente, difundida na Europa por François Podervyn, em 2001. A partir daí, aos poucos, foi difundida pelo mundo.

No Brasil, essa síndrome vem sendo detectada há, mais ou menos, uns cinco anos.

A síndrome da alienação parental se trata de um tipo cruel de abuso contra a criança, que compromete, além da saúde emocional, o seu desenvolvimento sadio.

A maioria dos casos de síndrome da alienação parental ocorre após a consumação do divórcio do casal.

Consumado o divórcio do casal, resta, ao genitor não guardião, o direito de visitas. Mas, infelizmente, não é tão simples assim, uma vez que, ao final de um relacionamento frustrado e um divórcio mal resolvido, os pais tentam, na maioria das vezes, "usar" os filhos para uma espécie de "vingança" contra o outro genitor.

Dessa forma, nos meandros dessa conjugalidade mal acabada, os genitores a

confundem com a parentalidade¹ e usam seus filhos como forma de atingir o outro, que fazem isso das mais variadas formas, a começar pelo impedimento das visitas regulamentadas pelo juiz, quando do processo de divórcio.

Assim, o genitor alienador programa a criança para que ela odeie o outro genitor, mesmo sem motivos para tanto.

O alienador atua de várias formas, desde a desmoralização do outro genitor até a obstaculização de visitas, ou ainda impede qualquer aproximação entre a criança e o genitor alienado, podendo, muitas vezes, chegar até às falsas denúncias de abuso sexual e maus tratos.

2.1 Os processos de divórcio e suas relações com a síndrome da alienação parental

No ordenamento jurídico brasileiro, existem duas formas de divórcio, ou seja, o divórcio consensual, por vontade de ambos, ou o litigioso, por iniciativa de apenas uma das partes.

O divórcio consensual, segundo Diniz (2009), "permite que os cônjuges se separem consensualmente, propondo uma ação que tem por fim precípua legalizar a convivência dos consortes de viverem separados."

Já o divórcio litigioso é feito a pedido somente de um dos cônjuges, a partir do momento em que determinadas situações ou hipóteses legais tornam a vida a dois insuportável.

Quando do divórcio, geralmente nos divórcios litigiosos, onde há disputa por guarda dos filhos, começa a desencadear o processo da alienação parental, uma vez que os filhos se tornam objetos de disputa e de vinganças por parte dos pais, sendo usados como forma de vingança.

Destarte, diante das frustrações vividas pelos ex-cônjuges, na maioria das vezes, esses transferem para os filhos os sentimentos de amargura, de rancor e de raiva, usando, assim, os próprios filhos para atingir o ex-companheiro, causando a esses riscos à saúde emocional.²

1 Ascendência genética, vínculos paterno-filiais.

2 No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor"./Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos/Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2.008.

A maioria dos casais ainda estão muito imaturos - quando vão se divorciar - com relação à guarda dos filhos e tentam usá-los para se vingarem do outro cônjuge, trazendo para a vida desses graves consequências, dentre elas, uma das mais severas e nosso objeto de estudo: a síndrome da alienação parental.

Contudo, existem leis que tentam diminuir o impacto e visam à proteção da criança nesse tipo de situação, como, por exemplo, a lei 8.069/90 (Estatuto da Criança). Essas leis garantem a proteção às crianças e obrigam os pais a prestarem a assistência mínima e considerada necessária para o desenvolvimento sadio da criança.

2.2 Tipos de guarda e a síndrome da alienação parental

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, temos cinco tipos de guarda, sendo a guarda unilateral, a guarda dividida, a guarda alternada, o aninhamento previsto no Código Civil e a guarda compartilhada, recentemente acrescentada pela lei. 11.698 de 13 agosto de 2008, que alterou os artigos 1.583 e seguintes do Código Civil.

Na guarda unilateral, a guarda é exercida somente por um dos pais, mas a lei dá o poder/dever de supervisão ao outro cônjuge e, ao ser atribuída a somente um dos pais, deve ser motivada, uma vez que deve seguir os princípios do art.1.583 do Código Civil.³ Caso o juiz chegue à conclusão de que nenhum dos pais tem condições de exercer a guarda do filho, poderá atribuir a alguém que tenha afinidade e afeto com a criança, mas, de preferência,

3 Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Alterado pela L-011.698-2008)

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Acrescentado pela L-011.698-2008).

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

- I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;
- II - saúde e segurança;
- III - educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

obedecendo o grau de parentesco, como preceitua o artigo 1.584 do Código Civil.⁴

No que diz respeito à guarda dividida, o filho é quem tem residência fixa com um dos genitores previamente estabelecida e recebe a visita do outro genitor não guardião, periodicamente.

Na guarda alternada, como o próprio nome diz, existe a alternância entre os genitores, visto que nenhum detém a guarda da criança, mas alternam, entre si, em dias, meses, horas, finais de semana e feriados, para ficarem na companhia da criança.

O quarto tipo de guarda, porém, pouco comum e pouco usado, é o aninhamento. Entende-se por aninhamento ou nidação o sistema onde o filho é quem mantém residência fixa e os pais é que se revezam, onde em cada período de tempo um dos genitores se muda para a casa do filho, e assim sucessivamente.

Por fim, temos a guarda compartilhada, instituída pela lei 11.698, de 13 de junho de 2008, que trata da guarda compartilhada dos filhos, quando do divórcio dos pais, resultando na divisão das responsabilidades e das despesas com relação aos filhos e, ainda, das decisões importantes com relação a esses, após a ruptura dos laços conjugais. A referida lei entrou em vigor em agosto de 2008, inserindo, em nosso ordenamento jurídico, a "guarda compartilhada". Essa lei alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, ditando-lhes nova redação.

Ao serem analisados os cinco tipos de guarda acima citados, percebe-se que a guarda unilateral não é a mais indicada e, com certeza, ajuda na instalação da síndrome da alienação parental, uma vez que a criança acaba se distanciando, gradativamente, do genitor não

4 Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Alterado pela L-011.698-2008)

I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Acrescentado pela L-011.698-2008)

II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1o Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. (Acrescentado pela L-011.698-2008)

§ 2o Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3o Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4o A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§ 5o Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

guardião.

O mesmo ocorre na guarda dividida, visto que o sistema de visitas acaba por destruir a relação entre pai e filho, principalmente quando há a intervenção do genitor alienador, no intuito de impedir que as visitas aconteçam.

Já a guarda alternada também não é a mais indicada, haja vista que o sistema de alternância de lar deixa o menor confuso e acaba distorcendo a relação do poder familiar, sendo que não ajuda em nada na formação uniforme da criança.

No aninhamento, não há benefício algum para a criança, pois não há vínculos estáveis com os pais e essas mudanças constantes acabam por trazer transtornos psicológicos e até mesmo emocionais para a criança.

Dos tipos de guarda citados acima, não resta dúvida de que o mais indicado para tentar evitar a instalação da síndrome da alienação parental é a guarda compartilhada, onde vai existir mais interação entre a criança e o genitor não detentor da guarda.

O que também não significa dizer que a síndrome da alienação parental não ocorrerá nesse caso, mas sim que esse tipo de guarda dificultará a instalação da síndrome, uma vez que o casal, quando chega a um acordo e aceita a guarda compartilhada, geralmente, está mais maduro com relação à separação e à vida dos filhos.

3 COMPORTAMENTOS DO GENITOR ALIENADOR

Geralmente, o genitor alienador começa seu processo de alienação dificultando as visitas do outro genitor, falta com a verdade, inventa histórias para o genitor alienado e faz exatamente o mesmo com a criança, manipulando-a e difamando, denegrindo a imagem do outro genitor, fazendo com que a própria criança acredite e passe a repetir a história inverídica, como se verdadeira fosse.

Esses são alguns dos comportamentos mais comuns e preocupantes, pois formam um conjunto de atitudes do genitor alienador, que deixa claro que se inicia a síndrome da alienação parental.

Salienta-se que esses comportamentos acima mencionados não são os únicos. Eles são, geralmente, os iniciais, uma vez que o genitor alienador, na tentativa de se ver livre do outro genitor, pode chegar a consequências mais graves, como falsa denúncia de abuso sexual, maus tratos, abandono material e falta de cuidado por parte do genitor alienado.

Ressalta-se que os sentimentos de inveja, ciúmes, destruição, ódio e superproteção dos filhos são, geralmente, os sentimentos que movem as atitudes do genitor alienador.

3.1 Características do genitor alienador

Para Jorge Trindade⁵:

É difícil estabelecer com segurança um rol de características que identifique o perfil de um genitor alienador, alguns tipos de comportamento e traços de personalidade são denotativos de alienação: dependência, baixa auto-estima, condutas de não respeitar as regras, hábito contumaz de atacar as decisões judiciais, litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e negar a perda, sedução e manipulação, dominância e imposição, queixumes, histórias de desamparo ou, ao contrário, de vitórias afetivas, resistência a ser avaliado e resistência, recusa, ou falso interesse pelo tratamento. (TRINDADE, 2008, p. 105-106).

Além das características acima expostas, o genitor alienador, geralmente, é movido por sentimentos como inveja, ciúmes, destruição, ódio, superproteção dos filhos, raiva, entre outros.

Pode-se dizer que esses sentimentos são devidos a um divórcio ainda mal resolvido para aquele genitor, o qual ainda não conseguiu superá-lo e transfere todos esses sentimentos para a criança, usando-a, de forma brutal, contra o outro genitor alienado.

O genitor alienador manipula, monopoliza as decisões a respeito da vida de seus filhos, evitando, assim, que o outro genitor participe da vida desses e, ao mesmo tempo, faz uma campanha denegatória de sua imagem.

Sendo assim, de acordo com Raquel Pacheco Ribeiro de Souza,⁶ "[...] o maior sofrimento da criança não advém da separação em si, mas do conflito, e do fato de se ver abruptamente privada do convívio com um de seus genitores [...]."

3.2 As implantações de falsas memórias

A implantação de falsas memórias, como bem coloca Maria Helena Mariante Ferreira:

⁵ Jorge Trindade é professor titular na Universidade Luterana do Brasil; supervisor do Núcleo de Atendimento a Vítimas de Violência (NAVIV).

⁶ Promotora de Justiça com atuação perante as Varas de Família de Belo Horizonte, coordenadora da Comissão do Instituto Brasileiro de Direito de Família-Seção Minas Gerais-IBDFAM-MG .

[...] trata-se de uma "condição na qual a identidade de uma pessoa e suas relações interpessoais estão centradas em torno da lembrança de uma experiência traumática que é objetivamente falsa, mas na qual a pessoa acredita firmemente." (FERREIRA, 2007, p. 142).

Em outras palavras, as falsas memórias ocorrem quando o genitor alienador, a partir de um fato acontecido entre a criança e o genitor alienado, vai distorcendo os fatos, denegrindo, manchando a imagem do genitor alienado, até convencer a criança da veracidade daqueles fatos, implantando, aos poucos, as falsas memórias.

Para Mônica Guazzelli:⁷

Crianças são absolutamente sugestionáveis, e o guardião que tem essa noção pode usar o filho, implantar essas falsas memórias e criar uma situação da qual nunca mais se conseguirá absoluta convicção em sentido contrário. (GUAZZELLI, 2008, p. 124).

O genitor alienador faz uma lavagem cerebral na vítima, de forma que a criança acredite que o fato, realmente, aconteceu e ela própria passe a repetir como verdade.

3.3 As falsas denúncias de abuso sexual

Quando do divórcio, um ponto importante no que diz respeito à síndrome da alienação parental é a falsa denúncia de abuso sexual, feita pelo genitor alienador, que ocorre, geralmente, quando há disputa da guarda dos menores.

Primeiramente, cabe definir abuso sexual, onde:

O abuso sexual é uma forma de violência física e/ou psíquica, na qual o abusador, sem consentimento válido, aproveitando-se da sua superioridade sobre a criança e/ou confiança que ela lhe deposita, busca a sua satisfação sexual, causando nela danos psíquicos (...) e/ou físicos. (GUAZZELLI, 2008, p. 126).

Na maioria das vezes, as denúncias de abuso sexual por parte do outro genitor são descabidas e fraudulentas, uma vez que, após meses de sofrimento, até o próprio genitor alienador se arrepende da denúncia e desiste do processo. Isso acontece porque ele expõe seus filhos a situações degradantes, vexatórias e ainda mais traumatizantes, visto que a criança tem que expor seu corpo para ser examinado por diversas pessoas, tem que entrar em delegacias para prestar depoimentos de histórias inventadas pelo genitor alienador, as quais nunca aconteceram.

Dessa forma, como o judiciário está frente a uma denúncia seríssima, a primeira atitude é afastar o suposto genitor "abusador" do convívio com a criança. Mas, na tentativa de

⁷ Advogada e mestre em direito.

proteger, muitas vezes, acaba afastando-o, injustamente, de seu(s) filho(s). Com isso, o genitor alienador triunfa sobre a impunidade, onde, através de mentiras, consegue o que tanto almejava: afastar o filho do genitor alienado.

Uma vez afastados do convívio, genitor e filho, dificilmente refarão o convívio rompido.

Sendo assim, diante de uma denúncia desse tipo, o importante é que sejam analisadas, minuciosamente, as possibilidades de serem verdadeiras ou não e, principalmente, que o convívio do genitor acusado com seu(s) filho(s) não seja interrompido por completo, pois existem muitas formas de proteção à criança, até que sejam realizadas as perícias necessárias, sugerindo-se, nesses casos, as visitas vigiadas.

3.4 Sequelas

A síndrome da alienação parental pode deixar várias sequelas para a criança, principalmente quando ela não é detectada rapidamente e, conseqüentemente, não tem um tratamento adequado.

Para Jorge Trindade, a síndrome da alienação parental:

[...] pode produzir seqüelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe e cria imagens distorcidas das figuras paterna e materna, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral. (TRINDADE, 2008, p. 105-106).

As sequelas podem aparecer ainda na infância ou já na vida adulta, pois existe a necessidade de tratamento da criança, do genitor alienador e do genitor alienado e, ainda, de intervenções psicológicas, muitas vezes, terapêuticas e, até mesmo, jurídicas, quando a vítima ainda é menor de idade.

São vários os tipos de sequelas que podem ficar, dentre elas, podemos citar as mais comuns, que são as da saúde emocional, sentimento de culpa, desvio de conduta, entre várias outras.

4 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL SOB UMA VISÃO PSICOLÓGICA

A palavra *syndromé* tem origem grega⁸ e era utilizada pelos médicos gregos como referência a um conjunto de sintomas. Importante salientar que esse conjunto de sintomas não tinha relação obrigatória com a doença.

No Brasil, não mudou muita coisa, uma vez que a relação de sintomas ainda não é obrigatória. Mas podemos caracterizar o termo síndrome "como um elenco de sintomas que ocorrem em conjunto, caracterizando ou predizendo a existência de uma determinada doença", ressaltando que pode ser na esfera física ou psicológica.

Jorge Trindade esclarece, ainda, que:

Quanto ao enquadre da Síndrome da Alienação Parental, é importante que não existe só o que este descrito no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos mentais, ou na Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento (CID 10). Existe sobretudo o que vemos na prática, na realidade de cada dia, pois as coisas existem independentemente do nome que oficialmente se pode atribuir. (TRINDADE, 2010, p.190).

Dessa forma, existem vários sintomas e comportamentos que ainda não estão descritos em nenhum manual ou, muito menos, classificados como transtornos mentais, mas que são perceptíveis a cada dia mais, diante dos recorrentes casos da síndrome da alienação parental.

4.1 Estágios da doença

De acordo com Trindade (2010), "temos que investigar a relação dos filhos com o alienado antes do divórcio e poder compará-la com o momento posterior."

Geralmente, nessa fase de adaptação, começa a síndrome da alienação parental. Transcrevemos, abaixo, o quadro relacionando os estágios da síndrome da alienação parental, "de acordo com os estudos de Gardner, utilizados por Podevyn (2001)":

Estágio I - Leve	Neste estágio, normalmente, as visitas apresentam-se calmas, com um pouco de dificuldade na hora da troca de genitor. Enquanto o filho está com o genitor alienado, as manifestações da campanha de desmoralização desaparecem ou são discretas e raras. A motivação principal do filho é conservar um laço sólido com o genitor alienador.
------------------	---

8 "ação de concorrer".

Estágio II - Médio	O genitor utiliza uma grande variedade de táticas para excluir o outro genitor. No momento da troca de genitor, os filhos, que sabem o que o genitor alienador quer escutar, intensificam sua campanha de desmoralização. Os argumentos utilizados são os mais numerosos, os mais frívolos e os mais absurdos. O genitor alienado é completamente mau e, o outro, completamente bom. Apesar disso, aceitam ir com o genitor alienado e, uma vez afastados do outro genitor, tornam a ser mais cooperativos.
Estágio III - Grave	Os filhos, em geral, estão perturbados e, frequentemente, fanáticos. Compartilham os mesmos fantasmas paranóicos que o genitor alienador tem em relação ao outro genitor. Podem ficar em pânico apenas com a idéia de ter que visitar o outro genitor. Seus gritos, seu estado de pânico e suas explosões de violência podem ser tais que ir visitar o outro genitor torna-se impossível. Se, apesar disso, forem com o genitor alienado, podem fugir, paralisar-se por um medo mórbido ou manter-se, continuamente, tão provocadores e destruidores, que devem, necessariamente, retornar ao outro genitor. Mesmo afastados do ambiente do genitor alienador, durante um período significativo, é impossível reduzir seus medos e suas cóleras. Todos esses sintomas ainda reforçam o laço patológico que têm com o genitor alienador

4.2 Abuso real ou síndrome da alienação parental

Podevyn (2001)⁹ destaca a importância em estabelecer se o que está acontecendo no caso concreto, realmente, é a síndrome da alienação parental ou se é alguma espécie de descuido grave, estabelecendo os seguintes critérios:

9 PODEVYN, F. Síndrome da Alienação Parental (2001). Disponível em: <http://www.pailegal.net/Download/SindromeAlienacaoParental.doc>. Acesso em: 14 maio 2010.

Critérios	Caso de abuso ou de descuido	Caso de Síndrome de Alienação
As recordações dos filhos	O filho abusado recorda-se muito bem do que se passou com ele. Uma palavra basta para ativar muitas informações detalhadas.	O filho programado não viveu, realmente, o que o genitor alienador afirma. Necessita mais ajuda para recordar-se dos acontecimentos. Além disso, seus cenários têm menos credibilidade. Quando interrogados juntos, constata-se mais olhares entre eles do que em vítimas de abuso.
A lucidez do genitor	O genitor de um filho abusado identifica os efeitos desastrosos pela destruição progressiva dos laços entre os filhos e o outro genitor e fará tudo para reduzir os abusos e salvaguardar a relação com o genitor que abusa (ou descuida) do filho.	O genitor alienador se mantém saudável e hígido nos outros setores da vida.
A patologia do genitor	Em casos de comportamentos psicopatológicos, um genitor que abusa de seus filhos apresenta iguais comportamentos em outros setores da vida.	O genitor alienador se mantém saudável e hígido nos outros setores da vida.
As vítimas do abuso	Um genitor que acusa o outro de abuso com seus filhos, geralmente, também o acusa de abuso contra si próprio.	Um genitor que programa seus filhos contra o outro, geralmente, queixa-se somente do dano que o genitor alienado faz aos filhos – ainda que a reprovação contra ele não deva faltar, já que houve separação.
O momento do abuso	As queixas de abuso já estão presentes desde muito antes da separação.	A campanha de desmoralização contra o genitor alienado começa depois da separação.

Podemos perceber que o diagnóstico da síndrome da alienação parental depende de critérios importantes, a serem avaliados por profissionais capacitados e que, realmente, conhecem o assunto, para se evitar qualquer tipo de equívoco.

4.3 Tratamentos

Identificada a síndrome da alienação parental por profissionais capacitados para tanto (psicólogos, peritos, assistentes sociais), é preciso definir o tratamento adequado.

No estágio inicial, Jorge Trindade:

Recomenda-se que as medidas terapêuticas e legais não se estendam para além de uma melhor supervisão, evitando-se, principalmente através de um suporte psicológico adequado, uma evolução para os níveis mais graves. (TRINDADE, 2010, p. 191).

Já no segundo estágio ou estágio médio:

Sugere-se deixar a guarda com o genitor alienador, mas é imprescindível o acompanhamento psicológico para que um psicoterapeuta cumpra a interface nas visitas e promova uma supervisão nas relações parentais, enquanto a intervenção judicial poderá dar conta de fiscalizar e assegurar o direito de visitas do genitor alienado. (TRINDADE, 2010 , p.191).

Ainda sob a ótica de Jorge Trindade:

No estágio grave, é possível transferir a guarda judicial para o genitor alienado ou para um terceiro, mediante um programa de transição intermediado por um psicoterapeuta, mantendo-se acompanhado psicológico vinculado ao procedimento judicial. (TRINDADE, 2010, p.191).

Portanto, todo e qualquer descumprimento ao tratamento ou às ordens estabelecidas durante este será informado ao juiz, a quem cabe adotar as medidas necessárias.

Recomenda-se, ainda, um tratamento ao genitor alienador, em forma de terapia, segundo Podervyn:

O terapeuta deve fazer o possível para encontrar um aliado interno: um membro próximo da família do genitor alienador que identifica o exagero deste. A mãe do genitor alienador é uma excelente aliada se o terapeuta conseguir convencê-la. Ela pode convencer o genitor alienador a recuar mostrando que suas manobras são prejudiciais aos filhos. (PODEVYN, F. Síndrome da Alienação Parental (2001). Disponível em: <http://www.pailegal.net/Download/SindromeAlienacaoParental.doc> Acesso em: 14 maio 2010).

Dessa forma, fica claro que a síndrome da alienação parental necessita de tratamento adequado para cada caso. Quando detectada, ainda no estágio leve, o acompanhamento psicojurídico resolve, desde que seja no momento da decisão da guarda pelo juiz.

5 BREVES COMENTÁRIOS À LEI Nº 12318/10 E SEUS BENEFÍCIOS

A lei nº12318/10, que dispõe sobre a alienação parental, foi um grande avanço para o combate a esse tipo de abuso contra menores. Abaixo, seguem alguns comentários aos artigos da referida lei.

Merece atenção o artigo 2º da lei em análise, que prevê um rol exemplificativo¹⁰ de condutas clássicas do alienador, as quais frustram a convivência saudável da criança com seu guardião. Destarte, o referido artigo deixa claro o caráter educativo da nova lei, tentando reintroduzir à sociedade os limites éticos para o litígio entre ex-casal.

Ressalta-se que o fato de existir o rol exemplificativo de casos clássicos, onde se caracteriza a ocorrência da síndrome da alienação parental, não exclui, ou muito menos restringe, a possibilidade de ser realizada perícia - sendo a psicológica ou a biopsicossocial - como forma de auxílio ao juiz em sua decisão.¹¹

De acordo com Elizio Luiz Perez:

A necessidade da perícia, evidentemente, não pode ser absoluta, sob pena de retrocesso. Casos de evidente ato abusivo de alienação parental já permitem imediata intervenção judicial, como, por exemplo, o deliberado desrespeito a sentença que

10 Art. 2o Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

11 Art. 4o Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

regulamenta convivência; incontroversa a possibilidade de que seja intentada, em tal hipótese, ação e execução direta. (PEREZ, 2010, p. 72).

Outro aspecto que merece relevo são as medidas de urgência, diante da preocupação com a demora durante o processo judicial, até que seja prolatada uma decisão, tendo em vista que muitos alienadores utilizavam-se dessa demora para continuar a prática da alienação parental. O texto da nova lei estabeleceu as medidas de cautela, de urgência, tudo isso para preservar o interesse do menor.¹²

Ainda merece destaque o art.6º, inciso III, o qual prevê a aplicação de multa ao alienador, um ponto crítico do texto da referida lei, que traz em seu bojo temas que, até então, eram refratários ao Direito de Família, como o caso das indenizações. Todavia, mesmo não existindo a figura de indenização no Direito de Família, a lei prevê a aplicação de multa ao alienador. Um equívoco, vez que convivência e amor não têm preço, não se pagam. A pena de multa seria uma espécie de indenização ao alienado, espécie essa repudiada pelo Direito de Família.

O texto do artigo 6º, V, requer maior cautela, pois prevê a aplicação da guarda compartilhada e a inversão da guarda, momento que exige muita atenção dos envolvidos no caso concreto, vez que a inversão da guarda poderá ensejar na inversão da síndrome da alienação parental.

Óbvio que, em alguns casos, torna-se inviável a guarda compartilhada. Diante desses casos, cabe ao genitor alienado fazer valer seus direitos de visitas, entre outros que lhe caibam perante o poder familiar, uma vez que, com a separação do casal, extingue-se somente a relação conjugal entre o casal, e não o poder familiar.

No que se refere aos instrumentos de proteção indireta ao menor, a lei em análise estabelece proteção, além da ampla legislação já existente para tal, fazendo conexão, por

12 Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

exemplo, com o Estatuto da Criança e do Adolescente,¹³ no que tange as medidas aplicáveis e, ainda, com o Código Civil.¹⁴

Nesse sentido, Elizio Luiz Perez:

As medidas de proteção guardam sintonia com as previstas no art.129 do Estatuto da Criança e do Adolescente e correspondem às que , regra geral, já são inferidas de nosso ordenamento jurídico pela jurisprudência mais avançada. (PEREZ, 2010, p. 81).

Importante frisar que o rol exemplificativo estabelecido no Art. 6º possui caráter de preservação ao bem-estar psíquico do menor, e não caráter punitivo.

Vale a pena relembrar que o texto aprovado na Câmara dos Deputados pela Comissão de Constituição e Justiça, em seu artigo 9º,¹⁵ o qual foi vetado pelo Presidente da República, fazia referência à possibilidade de se utilizar da mediação para tentar resolver os conflitos, sujeita, assim, ao exame do Ministério Público e à homologação judicial para ter eficácia jurídica.

Destarte, o uso da mediação não seria o mais apropriado para resolver litígios que envolvam a prática de alienação parental, levando em consideração que, "[...] não raras vezes

13 Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do pátrio poder familiar. (Expressão substituída pela Lei no 12.010, de 2009) Vigência.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

14 Art. 461&5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei no 10.444, de 7.5.2002).

15 Art. 9 o As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1o O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2 o O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3 o O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

o processo de alienação parental ocorre em contexto de distúrbio de ordem psíquica, o que sinaliza alguma restrição à eficácia da mediação pela dificuldade dos envolvidos de internalizar leis e valores éticos." (PEREZ, 2010).

Dessa forma, a mediação não foi contemplada pelo texto definitivo da Lei 12.318/10.¹⁶

Ainda com relação ao veto presidencial, o Artigo 10¹⁷ da lei, que tratava da tipificação penal,¹⁸ tal tipificação não poderia ser introduzida, vez que haveria muita dificuldade em tipificar, diretamente, os atos de alienação parental, tendo em vista que, na maioria dos casos, há necessidade de exame subjetivo de conduta, o que é incompatível com a objetividade para se configurar um ilícito penal e, ainda, constatar sua autoria.

O único tipo penal apresentado pelo projeto de lei, possivelmente, ensejaria restrição à convivência do menor com o genitor, o que não é plausível, levando em consideração que a lei possui caráter educativo e preventivo.

Ainda deve-se levar em consideração que o Direito Penal deve ser a *última ratio* para resolver conflitos, ainda mais quando se trata de conflitos familiares e, principalmente, do bem-estar do menor frente a esses conflitos.

Por fim, a tipificação penal, vetada pelo Presidente da República, seria redundante, visto que essa não afastaria os tipos penais já existentes e que podem ser relacionados aos

16 Razões do veto "O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável."

17 Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 236.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor. (NR)

18 Razões do veto "O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto."

atos de alienação parental, como, por exemplo, o artigo 330 e 339 do Código Penal¹⁹ ou, ainda, o artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente.²⁰

6 CONCLUSÃO

A síndrome da alienação parental ainda é um tema polêmico, por se tratar de uma forma de abuso grave contra menores, que ocorre, principalmente, quando do processo de divórcio ou na extinta separação judicial, marcado por conflitos intermináveis.

A primeira medida a ser tomada no combate à síndrome da alienação parental é a conscientização de todos os envolvidos, quanto às consequências graves que a referida síndrome pode trazer para a vida desses. A síndrome da alienação parental está sendo estudada desde meados da década de 80, por psicólogos e psiquiatras infantis.

As formas de alienação, geralmente, são comuns à maioria dos casos, como, por exemplo, o genitor alienador dificulta as visitas, intercepta ligações telefônicas e correspondências, entre outras.

Geralmente, quando instalada a síndrome da alienação parental, o alienador vai utilizar-se de todos os meios possíveis para afastar o menor do convívio com o outro genitor, podendo surgir, nesse contexto, até mesmo falsas denúncias de maus tratos e abuso sexual.

Os estágios da doença podem ser: leve, médio e grave. Portanto, quanto mais cedo for detectada e realizada a intervenção no processo de alienação parental, melhor será para o bem-estar do menor vítima do abuso.

Apesar de ser uma espécie cruel de abuso contra a criança, podendo ser entendido também como abuso contra o genitor alienado e a família, muitos profissionais, antes da promulgação da lei 12.318/10, resistiam em reconhecer as consequências devastadoras causadas pela síndrome da alienação parental. Prova disso é a escassez de decisões a esse respeito.

19 Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei no 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

20 Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Dessa forma, com o advento da lei n 12.318/10, que disciplina a síndrome da alienação parental, o Estado passa, agora, a ter um meio eficaz e real para aplicar ao caso concreto, dando ao juiz mais um mecanismo de coerção para a prática da alienação parental, podendo esse, nos casos mais simples, identificar a síndrome da alienação parental e adotar, até mesmo, medidas emergenciais, como, por exemplo, restringir o exercício abusivo da autoridade parental, visando, assim, a proteção da criança vítima do abuso.

Ressalta-se, ainda, a importância de profissionais preparados e esclarecidos a respeito da síndrome da alienação parental, uma vez que serão esses profissionais (psicólogos, assistentes sociais, peritos) que irão ajudar o juiz em suas decisões e o Ministério Público em seus pareceres.

Portanto, o Estado necessita de profissionais capacitados para não serem ludibriados com depoimentos de crianças que foram induzidas, manipuladas a mentir e, muito menos, com os depoimentos falsos e caluniosos dos genitores alienadores sem escrúpulos, que usam os filhos para conseguir o que querem, em alguma espécie de vingança contra o outro genitor, quando diante de relacionamentos frustrados.

Importante frisar que, mesmo com os benefícios da lei 12318/10, como a ampliação da convivência do genitor alienado com a criança, a avaliação feita por peritos e equipe interdisciplinar para detectar a concorrência da síndrome da alienação parental, entre outros, ressalta-se que, mesmo após uma decisão favorável da justiça ao genitor alienado, dificilmente, os laços afetivos que foram dilacerados pela separação serão reconstituídos.

Diante dos recorrentes casos de síndrome da alienação parental nos Tribunais brasileiros, é chegada a hora de pensar e refletir acerca desse problema, que vem afligindo muitas famílias e, acima de qualquer coisa, antes de tomar qualquer decisão, tanto para profissionais do Direito quanto para os profissionais de outras áreas envolvidos em casos de síndrome da alienação parental (psicólogos, psiquiatras, etc.), deve-se analisar, minuciosamente, cada caso e, principalmente, sempre visar o melhor interesse do menor vítima desse abuso.

É preciso extirpar a síndrome da alienação parental do seio familiar, devendo essa ser combatida para que a convivência entre o genitor (a) e seu filho (a) seja restabelecida e baseada no amor, amparo, afeto e confiança, vez que, nesse jogo abusivo, dentre o qual se instala a referida síndrome, o maior prejudicado é a criança ou o adolescente vítima desse abuso.

REFERÊNCIAS

- DIAS, Maria Berenice. (Coord.) **Incesto e alienação parental**. São Paulo: RT, 2007.
- DIAS, Maria Berenice. (Coord.). **Incesto e alienação parental**. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: RT, 2009.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- GALUPPO, Marcelo Campos. **Da idéia à defesa**: monografias e teses jurídicas. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.
- GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para diagnostico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Disponível em: <http://www.mediacaoparental.org.br> Acesso em: 18 abr. 2010.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Síndrome de alienação parental**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=589> Acesso em: 21 mar. 2010.
- NOSSO Movimento. Disponível em: <http://paisporjustica.blogspot.com/2009/08/alienacao-parental-e-materia-de-capa-da.html> Acesso em: 04 maio 2010.
- OBJETIVOS da Instituição. Disponível em: <http://www.apase.org.br> Acesso em: 05 maio 2010.
- OLIVEIRA, Regis de. **Projeto de lei n. 1453/2.008**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/601514.pdf>. Acesso em: 04 maio 2010.
- PODEVYN, François. (04/04/2001). **Associação Pais para Sempre**. Disponível em: <http://www.paisparasemprebrasil.org> Acesso em: 23 abr. 2010.
- PODEVYN François. **Síndrome da Alienação Parental** (2001). Disponível em: <http://www.pailegal.net/Download/SindromeAlienacaoParental.doc> Acesso em: 14 maio 2010.
- PROJETO que regulamenta crime de alienação parental será analisado pelo Senado Federal. Disponível em: <http://www.regisdeoliveira.com.br/noticias/noticias634.htm> Acesso em: 03 maio 2010.
- QUANDO os Filhos viram Munição. Disponível em: <http://www.otempo.com.br/otempo/noticias/?IdEdicao=1254&IdCanal=7&IdSubCanal> Acesso em: 04 ago. 2009.
- QUEM somos. Disponível em: <http://www.pailegal.net/quemsomos.asp> Acesso em: 05 maio 2010.

QUEM somos. Disponível em: http://www.sos-papai.org/br_index.html Acesso em: 05 maio 2010.

QUEM somos. Disponível em: <http://www.paisparasempre.eu/> Acesso em: 04 maio 2010.

RELATORA quer lei para inibir em vez de punir a alienação parental. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?noticias¬icia=3147> Acesso em: 01 dez. 2009.

SÍNDROME da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos/Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.